

## Direito a ter direito: uma reflexão acerca da situação análoga à de escravo

*Right to have Right: a reflection on the situation analogous to that of a slave.*

Nara Maria da Silva<sup>1</sup>  e Bruna Cristiano Paulino Pereira<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Bacharela em direito pela Unifacex. Mestre em sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduada em Processo e Direito do Trabalho pela Unifacex. Psicanalista pela IBPC (SP). E-mail: silva.m.nara@gmail.com;

<sup>2</sup> Bacharela em direito pela Unifacex. Tecnóloga em Gestão Ambiental (IFRN); Graduanda em Gestão de Políticas Públicas (UFRN). E-mail: bruna.pereira.074@ufrn.edu.br.

### RESUMO

Um dos primeiros cenários que nos deparamos ao fazermos uma regressão histórica para o período colonial é a escravidão. A ideia de um corpo dominante exercendo poder sobre outro corpo dominado não é visto apenas no Brasil Colônia, mas algo chamado de situação análoga a de escravo ainda é encontrado em nossa sociedade atual. O presente artigo objetiva investigar a resistência da situação análoga à de escravo ainda presente na civilização atual e indaga-se por qual razão a situação análoga a de escravo ainda persiste no cenário brasileiro? Nesse condão, utilizaremos o direito do trabalho, constitucionais e humanistas. Assim, faremos uso da abordagem qualitativa, fazendo um resgate da literatura já produzida sobre a temática e reunir dados legislativos e jurisprudenciais. Bem como o uso da hermenêutica para interpretar os presentes textos, e o método dedutivo. Conclui-se que embora haja aparatos que promovam o combate a situação análoga a de escravo, muitas dessas pessoas possuem baixa escolaridade o que obstaculiza o saber dos seus direitos e a concepção de seu enquadramento no contexto laboral.

**Palavras-chave:** Situação análoga a escravo. Direito do Trabalho. Dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT

One of the first scenarios we come across when making a historical regression to the colonial period is slavery. The idea of a dominant body exercising power over another dominated body is not only seen in Colonial Brazil, but something called a slave-like situation is still found in our current society. This article aims to investigate the resistance of the situation analogous to that of a slave still present in current civilization and asks why the situation analogous to that of a slave still persists in the Brazilian scenario? In this condão, we will use labor, constitutional and humanist law. Thus, we will use the qualitative approach, making a rescue of the literature already produced on the subject and gathering legislative and jurisprudential data. As well as the use of hermeneutics to interpret the present texts, and the deductive method. It is concluded that although there are devices that promote the fight against a situation analogous to slavery, many of these people have low education, which hinders the knowledge of their rights and the conception of their framework in the labor context.

**Keywords:** Slave-like situation. Labor Law. Dignity of human person.

## 1 Introdução

A História foi esboçada com aspectos semelhantes e, ao mesmo tempo, distintos em cada época. Tudo o que já ocorreu, pode em algum momento voltar a acontecer com outro aspecto e novos indivíduos. O primeiro cenário que nos deparamos historicamente seria a escravidão, a ideia do *servus et dominus*, graças a abolição escravocrata obtemos a “liberdade”. Porém, em pleno século XXI, nos deparamos com a chamada “situação análoga à escravo” que no decorrer do presente artigo iremos destrinchar sua concepção e situações consideradas como tal.

Com o resgate do antigo regime buscaremos criar um liame entre o período clássico da história e o contemporâneo vivenciados por nós. Sem perder de vista a situação do ser humano no estado de dominação. Assim, será investigado a inserção desse discurso no âmbito laboral e sua desnaturalização.

O presente artigo, objetiva investigar a resistência da situação análoga a de escravo ainda presente na civilização atual. Devido as observações é forte a existência de trabalhadores irregulares em seus ofícios. Estando muito deles vivendo em situações de vulnerabilidade e de déficit de dignidade humana, sendo associado a situação análogo a escravo. Assim, investigando esse recorte, indaga-se: por qual razão a situação análoga a de escravo ainda persiste no cenário brasileiro? Este estudo mostrou-se importante e justificável, pois visitando a plataforma *Smartlaber*, o qual faz uma exposição do mapa do Brasil, apresentando atualizações em tempo real de regiões que enfrentam essa situação.

Será utilizado como metodologia qualitativa, o uso da hermenêutica para interpretar os presentes textos, bem como o método dedutivo. Espera-se agregar conhecimento, como também refletir acerca da massa social e de como os órgãos responsáveis pelo monitoramento dessa situação estão agindo. Afinal, sabemos que estamos em um cenário de crise de Estado Democrático de Direito, como também de democracia, pois para manter um Estado equilibrado tornou-se quase os doze trabalhos de Hércules. Perante a isso, não pretendemos exaurir a temática, apenas contribuir com a sua reflexão e estimular novos saberes.

Desse modo, é exposto o conceito de trabalho na primeira sessão, por conseguinte, aborda-se sobre a *International Labour Organization* e espécies de trabalhos, para finalizar expondo o Ministério Público do Trabalho como um meio para coibir a situação análoga a de escravo.

## 2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E SUBCIDADANIA NO BRASIL

Nesse tópico é exposto o conceito de trabalho e algumas variações atreladas a ela. É utilizado uma reflexão com os antigos filósofos gregos, perpassando por Santo Tomás de Aquino, Hegel, George Duby e Philippe Ariès. Exposto de forma breve explicações sobre o conceito, introduzimos a construção título dessa sessão a cidadania e subcidadania.

Antes de chegarmos a construção da cidadania no contexto brasileiro, devemos reconstruir o cenário anterior para que possamos nos situar no presente. Para isso, ocorreu uma ressignificação do próprio conceito de trabalho, surgido do latim *tripalium*, visto como um instrumento de tortura, mas a partir do século XV sofreu uma alteração linguística e foi entendido como esforço, laborar ou mesmo obrar. Embora nem todo trabalho fosse visto desta forma (Albornoz, 2004, p.10).

Nos tempos de filósofos como Aristóteles, o trabalho manual não recebia o valor que concebemos hoje e o escravo era visto como um instrumento animado e seu estereotipo com corpo robusto, talhado servia puramente para carregar fardos, enquanto os esguios e disciplinados apenas para a vida política, sendo incapazes para o trabalho pesado (Aristoteles, 2007, p.14-15). Na obra de Platão, *O sofista* (2003) podemos traçar o percurso para encontrarmos a cultura escravagista da época. No decorrer do diálogo, o Estrangeiro indaga em como deverá ser concebido o sofista, um sujeito artista ou carente da arte? E a resposta seria segregando a arte em produtivas e aquisitiva: A arte produtiva, retrata “quem traz para a existência o que antes não existia.” Por sua vez, a aquisição ela divide-se em: a) troca: representada por ações voluntárias, presentes, locação e compras e b) por captura. O personagem do Estrangeiro subdivide a classe b) por captura de lutas e por palavras. Nosso foco será na captura por ações de lutas (Platão, 2003, p. 4-5).

As capturas por ações de luta também possuem uma subcategoria própria entendida como objetos animados e inanimados<sup>1</sup>, assim como categorizava Aristóteles, discípulo de Platão. Eles são classificados como a) espécies que andam na terra (os marchantes) e os b) nadadores. Não nos interessará os nadadores. Os marchantes, terão origem: doméstica e selvagem. Nesse grupo dos domésticos, encontraremos o homem. Estando ele, classificado como aquisição por captura de objeto animado, dos marchadores domésticos. Dessa forma, aduz o Estrangeiro que “na caça do animal doméstico, definidos como a pirataria; o tráfico de escravos que pertence a caça violenta” o

---

<sup>1</sup> Os seres animados, possuem alma, ou seja, alma. E os inanimados não possuem.

homem estaria inserido (Platão, 2003, p.8). Nessa ótica, vemos que o homem nesse momento não passava de uma aquisição, uma caça.

A mesma corrente continua em Santo Tomás de Aquino, a respeito da naturalização da servidão, mas com um status um pouco diferente, a religiosidade e a servidão ao Senhor. Porém, novamente, o trabalho vinculado a força física, esse se destinaria aos escravos. Em Hegel, o escravo está relacionado a coisificação do servo e a dominação do senhor, havendo uma relação com objeto de desejo e o escravo estaria no meio desse caminho, ora objeto de desejo e ora coisificado (Hegel, 1974, p.101-102).

Distinto do que pensam Georges Duby e Philippe Ariès que retratam uma relação ambivalente de amor e ódio entre senhor e servo. Diferente de Hegel, eles trazem uma ideia de não coisificação, embora o escravo sofra maus tratos dos seus senhores, eles impunham o dever da moral de serem bons escravos, pois a moral não era imposta a animais (Ariès, Duby, 2009, p. 45). Fazendo essa trajetória do conceito de trabalho e sua relação com o escravo, ora enquanto objeto ou coisa, ora como um ser dotado de moral, caminharemos para um período um pouco mais distante na terra brasilis, datado de 1822.

Com base no historiador José Murilo de Carvalho em *Cidadania no Brasil* (2009) ele fará um levantamento de dados históricos desde 1822 até a Constituição Federal de 1988. Na obra observamos que a escravidão ocorria mais entre negros e indígenas, a luta pelo reconhecimento dessas pessoas como humanos detentores de direitos foi árdua, o que levou o biólogo francês, Louis Couty nomear de Cidadão negativo<sup>2</sup>. Este cidadão após conseguir sua liberdade após a promulgação da lei da libertação dos escravos (1888). Todavia não fora o suficiente, os escravos libertos não tinham para onde ir ou qualquer meio para “crescer” economicamente. Desse modo, muitos retornavam para a casa dos seus senhores recebendo valores salariais indignos, pois precisavam de dinheiro (Carvalho, 2009, p. 64-65).

O que levou o sociólogo Jessé Souza escrever *A construção Social da Subcidadania*: para uma sociologia política da modernidade periférica (2003). Souza chama de modernidade periférica os países não desenvolvidos, como os da América do Sul cuja cultura, sociedade se contrastam quanto a modernidade central. Ele desenvolve uma teoria social crítica, tendo como ponto de partida o Brasil e a preocupação em compreender o contexto de desigualdade social, para isso ele

---

<sup>2</sup> Eram escravos excluídos da sociedade política. E quando pode “exercer” seu papel como cidadão o fazia sem as devidas qualificações básicas – sem a devida educação política-, já que ainda havia o sentimento de fidelidade e lealdade para seu senhor, ou seja, algo próximo a dominação.

trará alguns interlocutores como Charles Taylor, Bourdieu. Embora alguns de seus interlocutores sejam estrangeiros, Souza se preocupa em pensar na sociedade brasileira. Sociedade essa, fruto de um Brasil escravagista. Então, não é toda uma sociedade, em especial, a periférica. A que teve que se juntar aos morros para construir suas casas, a que foi marginalizada (Souza, 2003).

Visamos com esse tópico reconstruir o percurso do escravo, desde uma perspectiva macro, até conseguirmos afunilar para uma realidade micro e focada no Brasil. Essa reconstrução foi necessária para localizarmos e definirmos quem é o ator que se apresenta na realidade da situação análoga a de escravo.

### **3 TRABALHO COMO REQUISITO DE INCLUSÃO SOCIAL E DIGNIDADE HUMANA**

Já verificamos as alterações que o conceito trabalho sofreu, também o surgimento de cidadãos periféricos que se deu com a libertação da escravidão, mas sem a sociedade aceitar essas pessoas corretamente. Algumas delas eram obrigadas a voltar para seus senhores e receber pouca renda salarial, o que os faziam migrar para as margens sociais e se realocarem. Nesse tópico, vamos expor a *International Labour Organization* conhecida como a OIT, mencionar alguns exemplos e as espécies de situação análoga a de escravo.

A *International Labour Organization* (Organização Internacional do Trabalho - OIT), fundada em 1919 que objetiva promover a justiça social como também é responsável pela formulação e a aplicação das normas internacionais do trabalho. Por volta de 1944, a Conferência Internacional do Trabalho, adotou a “Declaração de Filadélfia”, constituindo a carta de princípios e objetivos da OIT, como: “o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos tem direito a perseguir ao seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade segurança econômica e liberdade de oportunidades” (OIT, 2020). Enquanto a 87ª sessão de 1998 também foi importante, pois a OIT adotou a “declaração dos direitos e princípios fundamentais do trabalho” definindo a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, abolindo o trabalho infantil (OIT, 2020).

A atuação da organização no Brasil é desde a década de 1950, cujo esforço é a promoção do trabalho decente, entendendo trabalho escravo como a antítese. Em maio de 2006 no Brasil ocorreu a Agenda Nacional de Trabalho Decente. Enquanto em 2010 foi lançado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente. Em 2014 foi a vez de lançar um sistema com indicadores

municipais “que demonstra a diversidade de oportunidades e desafios para a promoção do trabalho em todo o país” (OIT, 2020). Esse programa estava em parceria com a OIT e o governo Brasileiro para a promoção da cooperação Sul-Sul. O Brasil também teve a campanha *50 for freedom*. E em 2017 em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) foi lançado o observatório digital do Trabalho Escravo. Uma plataforma chamada “Smartlaber” que auxilia nas informações e decisões (OIT, 2020).

O que seria a Smartlaber? Ela é a “base de conhecimento sobre déficits de Trabalho Decente, apresentando as informações de forma simples e intuitiva para todas as localidades brasileiras.” (SMARTLABER. 2020) Para melhor representação, segundo o “observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas” o município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, é uma das áreas que mais apresentam traços de trabalho forçado. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que até 2018, o município contava com 44,7 mil habitantes. Todavia, 26 estavam caracterizados como “trabalhadores resgatados naturais em situação de trabalho forçado” e mais 32 trabalhadores residentes resgatados (Smartlaber, 2020).

Um dos pontos frágeis, é a conceituação do entendimento por trabalho escravo contemporâneo, há diferenças do que entendemos por trabalho escravo em seu sentido colonial e nos tempos atuais. Segundo depoimentos da OIT de trabalhadores resgatados informam que “antes a escravidão era quando trabalhava apanhando. Hoje é quando trabalha humilhando” (Ministério Público do Trabalho do RN, 2018, p.04). Relatou um dos resgatados: “A escravidão contemporânea se configura pelas modalidades de: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva” (Ministério Público do Trabalho do RN, 2018, p.5). Nesse caso, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) deliberou que:

orientação 3: jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade (Ministério Público do Trabalho do RN. 2018, p.5).

Essa é a definição que a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, faz em relação as jornadas de trabalho. Isso ainda não é tudo, ainda podemos nos deparar com certa inconstitucionalidade no que é entendido como o conceito de trabalho escravo (nos idos coloniais) e análogo a escravo (na contemporaneidade). A situação ocorreu com a 4ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da primeira Região que absolveu o acusado pelo Ministério Público

Federal (MPF) “de manter em uma fazenda, 28 pessoas em Arapoema Tocantins” (Justiça Federal, 2013). A denúncia era que os trabalhadores viviam em situações consideradas precárias, recebiam almoço, bebiam água poluída retirada de um córrego, sem banheiro. Consta, ainda, que recebiam há três meses o pagamento em forma de compras no supermercado. O Juiz de 1º grau entendeu que não havia violações e mesmo com o recurso do MPF o desembargador Mendes seguiu o mesmo entendimento do colega de 1º grau. Segundo os argumentos para a negação do provimento foram: a) a não constatação total de sujeição da vítima ao poder do dominador; b) a não configuração de supressão da liberdade (Justiça Federal, 2013).

No presente caso, o magistrado ressuscita um entendimento arcaico sobre o que é escravidão. Assim, os elementos descritos que impossibilitaram o reconhecimento da situação análoga a de escravo são a dominação e a supressão de liberdade. Similar entendimento foi exposto em 2017 pela portaria publicada pelo Ministério do Trabalho (MTb) nº 1129/2017 restringindo o conceito de trabalho escravo, eliminando as possibilidades de sua caracterização. O MPT entendeu que contrariava o artigo 149 do Código Penal (CP) que define elementos como: “submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade do trabalhador”. Somente no final do ano de 2017 que o Ministério do Trabalho voltou atrás e editou a portaria (Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 41).

Podemos salientar que o período de 2016 e 2017 verdadeiras batalhas foram travadas no Governo Temer: a portaria 1129/2017 e a publicação da lista suja dos empregadores. A lista suja, em termos sintéticos, nada mais é do que um cadastrado dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo. Na teoria, era a “restrição dessas empresas a se beneficiarem de acesso a recursos de bancos públicos. Todavia, acabou servindo como fonte de constrangimento para empresários e em 2014 o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu suspender a divulgação da lista” (Mendonça, 2017).

Ademais, o governo do estado da Bahia distribuiu gratuitamente a “Cartilha de combate ao trabalho escravo” contendo tópicos desde a sua conceituação de trabalho escravo (análogo), busca de informações até dicas de proteção. Além de fornecer a distinção conceitual entre trabalho forçado e em condições degradantes (Governo da Bahia, 2011).

Para Patrícia Audi em seu artigo *A escravidão não abolida* publicado no livro supracitado menciona a figura do “gato” como recrutadores de mão de obra “escrava”. Eles são os responsáveis por anunciarem que os trabalhadores após o tempo de viagem e a “dívida” em face de: hospedagem, transporte, alimentação e outros. É o que a autora demonstra como servidão por dívida (Fava, 2006,

p.78-79). A mesma situação encontramos na cartilha de combate ao trabalho escravo, além de requisitos como retenção de documentos, isolamento físico ou vigilância ostensiva e ameaças, sendo considerados uns dos elementos caracterizantes para a alimentação da situação análoga à de escravo (Governo da Bahia, 2020, p. 17).

Jose Brito Filho, acaba fazendo uma divisão de espécies na situação análoga à de escravo: “o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes”. É o que se extrai da leitura do modificado artigo 149 do Código Penal (CP), conceitua ele:

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. (...) se o trabalhador tem limitações na sua alimentação, higiene, na sua moradia, (...) não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (...) podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) Assim, o trabalho em condições análogas à de escravo estará presente sempre que presente qualquer circunstância em que se verifique o trabalho humano em que haja a negação ao principal atributo do ser humano, a sua dignidade (Fava, 2006, p. 113).

Em atenção a situação análoga à de escravo sob a perspectiva dos direitos humanos, Piovesan, expõe o seguinte:

O trabalho escravo constitui flagrante violação aos direitos humanos, sendo, causa e resultado de grave padrão de violação de direitos. Vale dizer, o trabalho escravo se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como direitos a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito à uma vida digna. (...) Em reação à coisificação de pessoas e ao extermínio atroz dos campos de concentração, há a “virada kantiana”, no sentido de resgatar a dignidade humana como um valor fonte, pelo qual as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou objeto a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. As pessoas são dotadas de dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos (Fava, 2006, p. 164).

Ainda nesse aspecto alguns pontos que caracterizam o trabalho degradante na perspectiva da Cartilha do Estado da Bahia são: A) alojamentos precários ou expostos a uma série de riscos susceptíveis a doenças como malária, febre amarela devido a concentração das terras serem em fronteiras agrícolas. Assim, há maior índice de doenças tropicais. B) Condições de saneamento ausentes ou em condições calamitosas. C) Alimentação insuficiente para a grande quantidade de mão de obra. D) Remuneração inadequada e salários atrasados e E) maus-tratos e violência (Governo da Bahia, 2020, p. 19-21). Semelhante análise é descrita por Leonardo Barbosa no



seguinte fragmento acerca da condição de alguns trabalhadores em uma carvoaria (*charbon de bois*) em uma vila do Estado do Mato Grosso do Sul próximo de Água Clara no ano de 1995.

Os trabalhadores não possuíam protetores contra o sol, acesso à água, banheiros e dormiam no solo devido à falta de leitos, conforme o fragmento original: “*dans des abris de plastique sans protection au sol, sans accès à l’eau, sans toilettes ni même latrines, et dormant à même la terre puisqu’il n’y avait pas de lits*”<sup>3</sup> (Barbosa,2020), tal situação chega a ser tão absurda quanto o mundo de F. Kafka (Comparado, 1971, p.472).

Como forma de sanar essa “celeuma semântica” o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs o tema “trabalho escravo” virar matéria obrigatória em curso de formação de juízes (Tribunal Regional Federal, 2020). Não podemos nos esquivar ou ignorar a obscuridade demonstrada por alguns corpos jurídicos e apontada pelo empresário. Muito menos alimentar discursos de apenas um lado, esquecendo que em um tribunal o juiz ouvirá as duas partes. Já passamos da época em que os princípios do contraditório e da ampla defesa eram cerceados. Esses momentos, deixemos no pretérito, onde continua sendo o seu lugar.

O tópico teve como objetivo apresentar o objetivo da OIT que visa garantir condições de inclusão e dignidade humana aos trabalhadores, todavia, conforme observamos os exemplos existem obstruções e situações aleatórias que transformam o trabalho de digno há degradante. Por isso, foi necessário explicar seus conceitos brevemente. Enfim, caminhamos para o aproximar do fim desse artigo.

#### **4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: REPENSANDO A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO FRENTE A JURISDIÇÃO COMO FONTE COIBITORA**

Estudiosos da democracia chegam a reportar que a crise do Estado Democrático de Direito decorre do grande processo de ampliação contínua da democracia. E em um determinado momento essa ampliação atingirá seu ápice e as democracias começarão a “morrer”. É uma das explicações que os sociólogos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt professores de Harvard declaram na obra *Como as democracias morrem* (2018). E mais alguns fatos corroboram, não com a morte, mas com outro fator. A organização de suas instituições (Levitsky, Ziblatt, 2018, p. 8-9).

---

<sup>3</sup> Tradução livre “em abrigos de plástico sem proteção no chão, sem acesso a água, banheiros ou latrinas, e dormindo no chão por não haver camas.”

De fato, conceituar democracia “é tarefa delicada, dependendo da época e contexto político estudado” como aduz Macedo (Macedo, 2012, online). Para Jürgen Habermas, a democracia é sinônimo de “auto organização” (Habermas, 1997, p. 20); Em Norberto Bobbio a democracia “autoriza uma tomada de decisões coletivas e com mais procedimentos” (Bobbio, 2000, p. 30). Não se pode descartar que para ter procedimento, deve-se seguir uma ordem de eventos. Logo, vinculando-se a ideia de organização, Sandro Luiz Bazzanella aduz que a crise da democracia estaria relacionada a uma “condição entrópica”<sup>4</sup> (Bazzanella, 2018, p.8-10).

John Rawls expõe que a ideia de uma sociedade democrática estaria voltada por um corpo de pessoas e instituições unidas. De forma simples, breve e resumida, Rawls expõe que uma justiça como equidade haveria a cooperação da sociedade com as instituições. O mesmo autor levanta um questionamento interessante nesse contexto. “Qual é a concepção política de justiça mais apropriada para especificar os termos equitativos de cooperação entre cidadãos vistos como livres e iguais e a um só tempo razoáveis e racionais, como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida?” a ideia é vista como um sistema de cooperação! (Rawls, 2003, p. 4-12).

Com isso, acabamos de perceber que a democracia está vinculada a um processo de organização e junto com o processo organizacional deve-se haver um sistema cooperativo. Todavia, pode-se ser indagado: Qual a relação do sistema democrático com o papel do Ministério Público do Trabalho? E logo será traçado o histórico dessa relação nos próximos parágrafos.

Antes, devemos retomar a Macedo e seu artigo acerca do *Processo Civil enquanto instrumento de realização da democracia* (2012) de forma sucinta, o cerne do presente artigo, demonstra o processo como instrumento para o chamado - fenômeno do “acesso à justiça”, cujo autor Mauro Cappelletti é um dos pensadores referenciados que corrobora para o embasamento jurídico apresentado pela autora, destacando duas finalidades: a) a acessibilidade universal ao sistema; b) capacidade de o sistema produzir resultados social e individualmente justos (Macedo, 2012, p.11).

Dessa forma, vê-se o processo “de uma maneira refinada da participação democrática por promover a dignidade da pessoa humana pelo debate das partes. Contando com seu: acesso irrestrito, decisões embasadas na realidade, valorização do elemento humano e sua dialética” (Macedo, 2012, p.15-16). Esses são os componentes do presente artigo que além de promoverem a

---

<sup>4</sup> Condição entrópica nada mais é, do que um termo utilizado na física para descrever um processo de desorganização, desajustamento, desordem.

dignificação do homem e a democracia, apresentam traços da teoria do reconhecimento, apresentada superficialmente no capítulo dois dessa pesquisa.

Por conseguinte, o aspecto democrático, vinculado ao Ministério Público do Trabalho, além da teoria do reconhecimento, apenas para que se entenda de forma clara como esses três elementos são harmônicos entre si. Vejamos, como expõe Axel Honneth ao recapitular o jovem Hegel no que ele entende por teoria do reconhecimento.

Hegel irá dizer que para um sujeito ser dotado de direitos deverá analisar as suas experiências e o que de fato fez (Honneth, 2003, p.29). Esse mesmo fato histórico é exposto por Fernanda Bragato que a dignidade da pessoa humana estaria atrelada ao seu *status* social (Bragato, 2009, p. 36). Todavia, essa realidade sofreu alterações com o andar histórico. Nosso Código Civil de 2002, atesta a personalidade desde o nascimento com vida, apesar de abranger alguns direitos ao nascituro (Brasil, 2022, online).

Na mesma esteira, no que tange o aspecto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) com ênfase nos artigos: artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 23, inciso I cujo cerne temático relaciona-se a dignificação e o reconhecimento dos direitos da pessoa, bem como sua liberdade e a proibição de submissão a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, além da escravatura ou servidão. Sem deixar de fora a nossa magna carta no que pese os direitos fundamentais em seu artigo 3º incisos I, III e IV, compilados com o artigo 4, inciso II e IX mais 5º I. Que para melhor identificação fazem parte do *liberté* do lema da Revolução Francesa. Enquanto os artigos 6º e 7º incisos IV, XXII, XXIII, XXXIII das garantias sociais, podem ser identificados como de segunda geração, *égalité* (United Nation Human Rights, 2020, p. online).

Honneth em sua teoria do reconhecimento alerta que são construídas três esferas para a identidade sendo: o amor, a jurídica-moral baseada no direito e a estima social. Esse paradigma de identidade apoia-se em uma intersubjetividade. Em síntese, as três esferas exigem um reconhecer do outro indivíduo. O indivíduo obtém a “identidade” quando o outro reconhece e há reciprocidade.

O outro ponto são as três formas de violação dessa identidade, formas de rebaixamento, de desrespeito. Reconhecimento recusado. Violência que destroem a autoconfiança A privação de direitos, degradação valorativa (Honneth, 2003, p.157; 213; 216-217).

Essa relação estabelecida é um dos pontos levantados para a crítica da socióloga Nancy Fraeser, relatada por Santos, que versa não só nos conflitos intersubjetivos, mas também culturais e econômicas “estão imbricadas, dialeticamente, reforçando-se mutuamente”. A autora quer romper com a ideia de “reconhecimento na chave da identidade (...) que coloca a identidade cultural de um

grupo como o ponto crucial do reconhecimento”. Para isso, é apresentado um modelo de “paradigma de reconhecimento ao estilo *status*, envolvendo a participação dos indivíduos na interação social.” Nesse caso, Fraeser, tenta expor que Honneth acaba restringindo o reconhecimento e limitando a movimentos sociais. Algo que ela não é a favor (Santos, 2012, online).

Em que pese a condição análoga a de escravo, percebemos a violação dos direitos em seu aspecto de reconhecimento, moral – devido as humilhações, além de levarmos em conta fatores culturais e econômicos que desencadeiam no não-reconhecimento. Relacionado os artigos e a ideia do que era um ser humano de direitos anteriormente, e caminhado um pouco mais acerca da teoria do reconhecimento para desembocar no aspecto do papel do Ministério Público do Trabalho. Ao ponto que entre as teorias de Honneth e Nancy Fraeser, concordamos que o indivíduo reconhecido numa situação análoga a de escravo, sofre rebaixamento, desrespeito como indivíduo, tendo sua individualidade violada.

Em continuidade, o decreto-lei nº 1.237 de 1939 foi publicado com objetivo de organizar a Justiça do Trabalho em três instâncias: Conselho Nacional do Trabalho (3ª instância); Conselho Regionais do Trabalho (2ª instância) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª instância). E foi na década de 60 que o Ministério da Indústria e do Comércio separou-se do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Ministerio Público do Trabalho, 2020, p. online). Segundo esclarecimentos do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte as atribuições do MPT:

é o ramo do Ministério Público da União (MPU) que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais. Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei (Ministerio Público do Trabalho, 2020, p. online).

Algumas ferramentas são utilizadas para o combate a condição de trabalho escravo, Erlan José Peixoto do Prado, em artigo *A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo* defende que a Ação Civil Pública promove os direitos fundamentais para o combate do crime elencado no Código Penal, artigo 149 (Fava,

2006, p. 191). Enquanto os Termos de Ajuste de Conduta (TAC), artigo 5º §6 da lei n 7.347/85 no combate ao trabalho escravo – guardam vinculação com a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1985, online).

Assim, categorizam os mecanismos de combate, sendo os considerados extrajudiciais: Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo, conhecido por “lista suja” que já viemos descrevendo e conceituando paulatinamente, sem a necessidade de maiores exposições. Dessa forma, enquadra-se como formas de combate: a Ação Civil Pública ou Coletiva. Não abordaremos sobre a tutela penal, por delimitação temática a qual estamos atreladas (Fava, 2006, p. 194).

O próprio site do MPT-RN fornece as três formas de denúncia possíveis: pessoalmente, carta e pela internet. Lembrando, que ao fornecer algumas informações para esses órgãos elas devem ser verdadeiras, sem brincadeiras, sob pena de responder pelo crime artigo 339 CP conhecido como denúncia caluniosa, com reclusão de dois a oito anos e multa, cumulado com o artigo 340 §1º se for em anonimato (Brasil, 1940, online).

O MPT mais do que um órgão de fiscalização busca promover uma melhor equidade. Defendendo a ordem jurídica e o regime do Estado democrático de direito, além dos interesses sociais, atuando por procedimentos administrativos e ações públicas (Brasil, 1993, online).

Criando oito áreas com temáticas nacionais para lidar com a defesa do ambiente de trabalho (CODEMAT); erradicação do trabalho escravo (CONAETE); Combate às fraudes nas relações de emprego (CONAFRET); promoção da liberdade sindical (CANALIS); combate de irregularidades trabalhistas na administração Pública (CONAP) e dos trabalhadores portuários e aquaviários (CONATPA) (MPT-RN, 2020, online).

Antes de repensarmos a condição análoga a de escravo, voltemos nossos olhos para o que já observamos, sobretudo, com as tomadas de decisões regressivas a exemplo com a MP nº 1129/2017 ou a dificuldade da perda do estereótipo limitante da formação do pensamento racional moderno sobre o trabalho escravo contemporâneo no seu mais diferente digladiar conceitual. E agora, uma ideia é capturada. O próprio termo “trabalho análogo a de escravo” é limitada por estereótipos.

Essa ideia de limitação e formação do pensamento, partiu da inspiração da escritora, Chimamanda Ngozi Adichie, que palestrou em dezembro de 2012 no TEDXEuston, com o título “*The danger os the single story*” ou simplesmente “o perigo de uma única história.” Passamos a

entender com a palestrante, o caos que pode ocorrer quando só vemos uma única história e de forma involuntária, acabamos reproduzindo essa mesma atitude.

Adichie, conta sua trajetória como escritora e de como a leitura de personagens de histórias britânicas influenciavam seus próprios contos quando tinha sete anos de idade. Expõe como uma única informação podia representar uma família, ao citar o exemplo da família “muito pobre” de Fide, um garoto que ajudava em sua casa (Adichie, 2012, online).

um sábado, nós fomos visitar a sua aldeia e sua mãe nos mostrou um cesto com um padrão lindo, feito de ráfia seca por seu irmão. Eu fiquei atônita! Nunca havia pensado que alguém em sua família pudesse realmente criar alguma coisa. Tudo que eu tinha ouvido sobre eles era como eram pobres, assim havia se tornado impossível pra mim vê-los como alguma coisa além de pobres. Sua pobreza era minha história única sobre eles (ADICHIE, 2012, online).

Destarte, temos exemplos de como a veiculação de “escravos” eram difundidas. Gilberto Freyre organiza uma coletânea de anúncios de jornal do tempo do império sobre escravos e como, de forma objetiva, eram vistas por seus “senhores” principalmente em perspectiva de venda e quanto as fugas. Nos anúncios de jornais havia não só os defeitos ou como um escravo se comportava, mas também suas habilidades profissionais, como: excelente músico, cocheiro ou alfaiate (Freyre, 2012, p. 7).

Tivemos durante muito tempo uma única história veiculada acerca dos escravos e acabamos cometendo equívocos na hora de uma tradução para a contemporaneidade. As teorias da interpretação, quer sejam subjetivas ou objetiva são nossas ferramentas e métodos para uma melhor tradução dessa realidade. Afinal, o termo “reduzir alguém” relaciona a uma desqualificação, uma diminuição do que alguém de fato é.

Exposto isso, a sessão, tratou de apresentar que o indivíduo, mesmo ele estando em condições análogas a de escravo, ele ainda é reconhecido como sujeito de direitos, devendo a sociedade reconhecer isso. A partir desse reconhecimento e colaboração gera uma democracia e conseqüentemente o respeito e dignificação da pessoa humana. Todavia, quando não há esse reconhecimento, a forma democrática para isso, é o acesso à justiça que funciona como ferramenta de participação promovedora da dignidade. Para isso, foi citado algumas formas de combate a condição análoga a de escravo.

## **5 Conclusão**

Sem embargo, o primeiro cenário que nos deparamos é com a escravidão, passando por conceitos e momentos históricos gregos e revisitando clássicos da literatura. A ideia do discurso de escravidão em contradição ao de liberdade desse mesmo povo, são apresentadas e realizamos uma pequena análise em conjunto com o discurso hegemônico. Logo após, tentamos expor a ideia de compreensão de um subcidadão pelas linhas de Jessé Souza e Murilo Carvalho. Os primeiros pontos da teoria da identidade

Em ato contínuo, expomos a Organização Internacional do Trabalho, os requisitos de inclusão social e a dignidade humana. Também trabalhamos a diferenciação dos conceitos de trabalho forçado, degradante e exaustivo. Apresentamos casos práticos, citamos legislação, doutrina, artigos científicos permeando de doutos como: juízes trabalhistas, procuradores, mestres, doutores e pós-doutores em direito. Pincelou-se o papel do Ministério Público e a teoria de uma única história da Adichie.

Dessa forma elencamos uma problemática a ser sanada: por qual razão a situação análoga a de escravo ainda persiste no cenário brasileiro? Um primeiro ponto é que sim, ainda existe a condição análoga a de escravo. Todavia pensar em escravidão contemporânea da mesma maneira como o período colonial, não é cabível, pois há distinções com o avanço social. As “correntes” muitas vezes não são físicas e sim vinculadas a dívidas, humilhações, como foi apresentado.

Por qual razão a situação persiste em épocas contemporâneas? De fato, a situação análoga a de escravo vincula-se a uma série de fatores que percebemos com o caminhar da pesquisa: fatores econômicos, por seu baixo custo de mão de obra. Culturalismo. Apesar da abolição no Brasil completar mais de 132 anos, não seria considerado como “a muito tempo”. O histórico de exploração do homem sobre o homem perdura-se por mais.

Entretanto, deve-se esclarecer que o foco não é a relação de empregador e empregado ou ter um superior, um chefe, bem como criticar a relação de trabalho. O termo trabalho e seu vínculo com “tortura” ficaram no passado. O objeto de estudo é a desqualificação, a redução de alguém, a diminuição da sua dignidade e por conseguinte a sua reificação.

Também podemos observar a educação como outro fator, muitos – em situação agrícola – estão sujeitos a essas condições devido a falta de informação ou sapiência do que seria o trabalho análogo a de escravo. Às vezes por motivos frívolos, como “desinteresse”, ou o não saber do que estar ocorrendo. Acreditam que aquela determinada situação é “normal”. Enquanto outro ponto que não podemos esquecer, a escravidão nos pontos urbanísticos que estão ganhando corpo.

Não é toda situação que poderá ser entendida como análoga à de escravo, ou desgastante, exaustiva. O trabalho: físico ou intelectual, demandará tempo e energia. Contudo, não devemos generalizar e assumir conceitos e situações extremas. O que deve ser perseguido é a liberdade e desenvolvimento do indivíduo, quer sejam dos: costumes, economia ou esclarecimento.

Então, deve-se utilizar da hermenêutica para compreender e ajustar as situações e compreender o desqualificar da situação humana. Pode surgir todos os elementos, alguns ou só um deles que caracterizam esse desqualificar. Essa hegemonia. E cabe ao operador do direito identificá-la da melhor forma possível e justa.

A responsabilidade é somente do Ministério Público do Trabalho para identificar a condição análoga à de escravo? Não, a sociedade também pode colaborar com denúncias das três formas já elencadas nos parágrafos anteriores. Desde que baseada em fatos sem intenção de “ludibriar” as instituições jurídicas. Enganar, fraudar, deslocar uma equipe de buscar e fiscalização para lugar incerto e sem sinais de condição análoga a de escravo é ato punível pelo Código Penal.

Essa força tarefa, requer uma movimentação de pessoal, um alto grau de custos monetários, tempo e prestação de serviço. Assim, é justo a penalização do infrator (pensando em seu próprio divertimento com assuntos de seriedade coletiva) ser punido com multa e reclusão. Em caso de dúvida, deve-se consultar o Ministério Público do Trabalho, pois eles irão fornecer a melhor forma de agir perante a situação. E vale destacar que a sociedade colaborando, é uma forma do exercício da cidadania, podendo ser considerado como os direitos deveres garantidos por nossa Carta Magna.

Com isso, o Ministério fiscalizará os atos de ilicitude para garantir a ordem pública e a preservação do Estado Democrático de Direito, além dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e a coletividade como também seus aspectos econômicos. Retirando os “trabalhadores” da informalidade. Demonstrando todo o cenário ao qual estavam inseridos e estimulando o princípio do acesso à informação, equidade e mais. Afinal, um dos grandes problemas nacionais é a falta de transparência.

Sendo assim, embora exista um aparato jurídico que possa auxiliar no combate ao trabalho em situação análoga a de escravo, são questões por vezes culturais, em decorrência da baixa escolaridade das vítimas dessa situação. Embora, exista cartilhas promovidas pelo governo, como é exemplificado na Bahia, o acesso a informação também deve estar junto para aproximar os direitos para esses cidadãos.



Por mais que o conceito de trabalho tenha iniciado com uma proposta de tortura, como foi averiguado nas sessões anteriores, é por meio dessa virada semântica de dor para promovedora de bem-estar humano e dignidade da pessoa, empregados por órgãos como a OIT.

Nesse quesito não são todos que entendem o trabalho como fonte de dignidade, mas sim, forma de domínio, promovendo o rebaixamento e o desrespeito desses indivíduos, contribuindo para a permanência da situação análoga de escravo. O presente artigo, não objetivou exaurir a temática, por isso sabe-se que há muitas lacunas a serem preenchidas, sendo algumas delas e possibilidades de levantamento de pesquisa e a coleta de dados da plataforma *smartlaber* para melhor visualizar esses dados; bem como um estudo comparativo das regiões que detém um maior número desses casos. Assim, respondida a problemática e deixando novas propostas de pesquisa, esse estudo pretendeu corroborar com a literatura já existente acerca do tema.

## **REFERÊNCIAS**

ADICHIE, Chimamanda. The danger of a single story. TEDXEUSTON, 2012. Disponível em <<http://www.housecomidiomas.com.br/the-danger-of-a-single-story-chimamanda-adichie/>>.

AIDH. Os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030: metas e indicadores rumo a um mundo mais humano. [http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno\\_AiDH\\_N1\\_public.pdf](http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf)

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho. Editora Brasiliense

ALVES, Pedro. FERREIRA, Afonso. G1. Chacina de Unai: após 15 anos, Justiça Federal mantém condenação de três mandantes do crime. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/30/chacina-de-unai-apos-15-anos-justica-federal-mantem-condenacao-de-tres-mandantes-do-crime.ghtml>

AQUINO, Santo Tomás. Suma Teológica. E-book completo. <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>

ARAÚJO, Matheus Treuk Medeiros de. Hegemonia e impérios orientais em Heródoto. Revista Clássica, v. 30, n. 1 p.9-27, 2019. <https://classica.emnuvens.com.br/classica/article/view/423/376>

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989. p. 148.

ARIÈS, Philippe. DUBY, Georges. A história da vida privada 1: do Império Romano ao ano mil. Trad. Hildegard Feist; consultoria editorial Jonatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das letras, 2009. p.45.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007. [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Aristoteles/A+Politica+\(170\)/A+Politica+-+Aristoteles?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Aristoteles/A+Politica+(170)/A+Politica+-+Aristoteles?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)

BAZZANELLA, Sandro Luiz. Estado, crise política, econômica e perspectivas de desenvolvimento. / Sandro Luiz Bazzanella. São Paulo: LiberArs, 2018.

BARBOSA, Leandro Augusto de Andrade. Enjeux de la définition juridique de l'esclavage contemporain au Brésil: liberté, dignité et droits constitutionnels Brésil's. Disponível em < <http://journals.openedition.org/bresils/2111>. DOI:<https://doi.org/10.4000/bresils.2111>

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Pessoa Humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial. Programa de Pós-Graduação em Direito. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil. Parte geral: Capítulo 1 – da personalidade e da capacidade. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html)

BRASIL. Constituição Federal de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406/2002 - Código Civil. Parte geral: Capítulo 1 – da personalidade e da capacidade. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

BRASIL. Lei nº 7.347/1985. Responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente etc. Planalto [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)

BRASIL. Lei 2.848/1940. Código Penal Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Lei Complementar nº 75 de 1993. Organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)

BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Editora: Rio de Janeiro. Elsevier, 2004

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. 12. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CÍCERO, Marcus Tullius. Da república. Edição Ridendo Castigat Mores. E-Book. P. on line 47. [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Marcus+Tullius+Cicero/Da+Republica+\(2412\)/Da+Republica++Marcus+Tullius+Cicero?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Marcus+Tullius+Cicero/Da+Republica+(2412)/Da+Republica++Marcus+Tullius+Cicero?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)

COMPARADO, Fábio Konder. Comentário a acórdão”. RDM 3. Nova Série, São Paulo. Ed. RT. 1971, p.472. Adaptação da expressão de comparado.

CORREIO BRASILIENSE. Empresários contestam portaria que faz alerta sobre trabalho escravo. [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/01/30/internas\\_economia,656550/empresarios-contestam-portaria-que-faz-alerta-sobre-trabalho-escravo.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/01/30/internas_economia,656550/empresarios-contestam-portaria-que-faz-alerta-sobre-trabalho-escravo.shtml)

FAVA, Marcos Neves. Trabalho Escravo Contemporaneo: O desafio de superar a negação. Marcos Neves Fava, Coordenadores. – São Paulo: LTr, 2006.

FREYRE, Gilberto. O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX. São Paulo, 2012. P. 7. [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-agora.jegueajato.com/Gilberto+Freyre/O+Escravo+nos+Anuncios+de+Jornais+B+\(370\)/O+Escravo+nos+Anuncios+de+Jorna+-+Gilberto+Freyre?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-agora.jegueajato.com/Gilberto+Freyre/O+Escravo+nos+Anuncios+de+Jornais+B+(370)/O+Escravo+nos+Anuncios+de+Jorna+-+Gilberto+Freyre?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)

GOVERNO DA BAHIA. Coleção trabalho decente: Cartilha de Combate ao Trabalho Escravo. Atualizada: 2011. [http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/cartilhas/cartilha\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/cartilhas/cartilha_trabalho_escravo.pdf)

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do Espírito – Capítulo IV, São Paulo: Ed. Abril, Col. Os Pensadores, XXX, 1974, pp.101.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. 2. Trad. Flavio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HORA, Do Povo. MPT resgata 66 pessoas em condições análogas à escravidão. <https://horadopovo.com.br/mpt-resgata-66-pessoas-em-condicoes-analogas-a-escravidao>

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a garantia moral dos conflitos sociais.ed. 34. / Axel Honneth. Trad. Luiz Repa. São Paulo, 2003.

HUXLEY, Aldous Leonard. Admirável mundo novo. Trad. Felisberto Albuquerque. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

JUSTIÇA FEDERAL. 4.<sup>a</sup> Turma do TRF1 entende que condições precárias de trabalho não se confundem com trabalho escravo. 2013. <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/janeiro/4.a-turma-do-trf1-entende-que-condicoes-precarias-de-trabalho-nao-se-confundem-com-trabalho-escravo>

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

MACEDO. Lorena Neves. O Processo Civil enquanto instrumento de realização da Democracia. In: XXI ENCONTRO NACIONAL CONPEDI: Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais e

coletivos. 2012, Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Uberlândia - MG <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd0cc810b580b358>

MARCONDES, Danilo. Iniciação a história da filosofia: dos pré-socráticos a wittgenstein.. 13ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

MATTOS, HEBE MARIA. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. / Hebe 2.ed. Maria Mattos. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

MOSSÉ, Claude. Dicionário da civilização Grega. Trad. Carlos Ramallete. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004. P.8. [https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho\\_-\\_dicionario\\_da\\_civilizacao\\_grega.pdf](https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_dicionario_da_civilizacao_grega.pdf)

MENDONÇA, Heloísa. OLIVEIRA, Regiane. Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo: portaria assinada pelo Governo Temer muda normas para caracterizar o que é ou não atividade análoga à escravo. 2017. [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540\\_501606.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html)

METROPOLE. Presidente da Riachuelo, Flávio Rocha, sobre portaria do trabalho escravo: “é ótima”. <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/presidente-da-riachuelo-flavio-rocha-sobre-portaria-do-trabalho-escravo-e-otima/amp>

MICELI, Sergio. MARTINS, Carlos Benedito. Sociologia Brasileira hoje II. / Sergio Miceli e Carlos Benedito Martins (organizadores) – Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Operações revelam condições degradantes de trabalho na extração de carnaúba e no polo ceramista do Vale do Assú. Informativo Ano XI – nº26 – julho/Dezembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RN. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Revista.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT –RN. Histórico. <http://www.prt21.mpt.mp.br/mpt-rn/historico>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT –RN. Atribuições. <http://www.prt21.mpt.mp.br/mpt-rn/atribuicoes>

MPT-RNb. Áreas de Atuação. <http://www.prt21.mpt.mp.br/mpt-rn/areas-de-atuacao>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A CARTA DO TRABALHO DIGNO: baseado em fatos reais. Revista do Ministério Público do Trabalho ano IV nº 9. 2018,

MISES, Ludwig Von. As seis lições. Trad. Maria Luiza Borges – ed. 7ª – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_575482/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Consolidando e Disseminando Esforços para Combater o Trabalho Forçado no Brasil e no Peru. [https://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS\\_430934/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS_430934/lang--pt/index.htm)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História da OIT. <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no Brasil. <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>

PENHA, Daniela. Repórter Brasil: negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. / Flávia Piovesan. – São Paulo: Saraiva, 2006.

PLATÃO. O Sofista. Trad. Carlos Alberto Nunes. Versão e-book. Fonte digital. Site. “O dialético”. [www.odialetrico.hpg.ig.com.br/](http://www.odialetrico.hpg.ig.com.br/)

PLAUTO. Comedias I: Anfitríon – la comedia de los asnos – la comedia de la olla – las dos Báquides – Los Cautivos – Cásina. Trad. José Antonio Enríquez González. Madrid: Editorial Gredos, S.A.U, 2008.

RAWL, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner; rev. Alvaro de Vita. – São Paulo: Martins Fontes, 2003

SANTOS. Barbara Cristina Soare. Os limites da Teoria do Reconhecimento: A teoria crítica de Nancy Fraser. VII Seminário Discente de Pós-graduação. Ciências Políticas USP. 2012. Disponível em <<http://conferencias.fflch.usp.br/sdpscp/VIIsemDCP/paper/viewFile/1905/341>> Acesso em 22 MAR de 2020

SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil verde vs. Brasil. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)> Acesso em 18 de Mar 2020.

SMARTLABER. A iniciativa Smartlab. <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>

SMARTLABER. Trabalho Escravo. Brasil: panorama geográfico. <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>

SMARTLABER. Trabalho Escravo. Brasil: perfil dos casos de trabalho escravo. <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira turma nega pedido de condenado pela “Chacina de Unai para recorrer em liberdade. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424502>

SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte. Editora UFMG: Rio de Janeiro UPERJ, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2º REGIÃO – TRF2. CNJ: Trabalho escravo vira matéria obrigatória em curso de formação de juízes. <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-trabalho-escravo-vira-materia-obrigatoria-em-curso-de-formacao-de-juizes/>

UNIDAS, Nações. Textos explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS: Office of the high commissioner. Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

WEBER, Max. 1864-1920. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Vol. 2. / Max Weber, tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Conh – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.